



**Alterações na legislação vigente:  
O ECA e a busca da efetivação de  
direitos de crianças e adolescentes.**

*por Vera Cristina de Souza*



**CEDECA**  
RIO • DE • JANEIRO  
Centro de Defesa dos Direitos da Criança  
e do Adolescente



## Missão do CEDECA Rio de Janeiro:

***Promover a prevalência e respeito da dignidade humana, por meio da defesa jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mobilização social e da educação popular.***

# Normativas Internacionais Nacionais



- **Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959)**
- **Constituição Federal (1988)**

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)*

# Normativas Internacionais Nacionais



- **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)**
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**
- **Considerações de Relatórios Submetidos pelos Estados Partes – Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança ONU (2006):**

“deixando claro que a *proibição dos castigos corporais contra crianças, na família, nas escolas e em outros contextos*, não é apenas uma obrigação dos Estados Partes da Convenção, é também uma estratégia chave para a redução e prevenção de todas as formas de violência nas sociedades”.

# Relatórios e incidência dos castigos no mundo



- Estudo das Nações Unidas sobre a Violência contra a Criança, ONU, 2006:  
“esse tipo de violência ainda prevalece em quase todos os países do mundo e está presente em todas as culturas, classes, níveis de escolaridade, faixas de renda e origens étnicas. É um fenômeno socialmente aprovado e frequentemente legal e autorizado pelo Estado. Uma violência aceita como uma “tradição” ou camuflada como uma forma de “disciplina”.
- Relatório sobre o Castigo Corporal e os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, 2009

# Progresso da adequação legal

- 30 países têm leis que protegem as crianças contra os castigos corporais e tratamento cruel e degradante no mundo.

Continentes	Quant.	Países com leis específicas
África	3	Quênia, Sudão do Sul e Tunísia
América	3	Costa Rica, Venezuela e Uruguai
Ásia	1	Israel
Europa	22	Alemanha, Áustria, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Letônia, Listenstaine, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, República da Maldivia, Romênia, Suécia, Ucrânia
Oceania	1	Nova Zelândia

# É preciso reconhecer



- 1. A criança como sujeito de direitos – com cidadania plena;
- 2. O castigo corporal e o tratamento cruel e degradante aplicado na educação de crianças como violência;
- 3. A capacidade e competência das famílias e dos espaços institucionais de educação na resolução de conflitos e problemas sem o uso de violências;
- 4. O direito à participação das crianças e adolescentes em assuntos que afetam suas vidas observando seu estágio de desenvolvimento.

# Castigo corporal x violação de direitos

direito à vida e à saúde

direito à profissionalização  
e à proteção no trabalho

**castigo corporal**

direito à liberdade, ao  
respeito e à dignidade

e

**tratamento cruel e degradante**

direito à educação, à  
cultura, ao esporte e ao  
lazer

direito à convivência familiar  
e comunitária

## Convivência familiar e comunitária



“Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem **ser protegidos pela sociedade e pelo Estado**. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar.”

(Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília-DF: Conanda, 2006: 19)

# Porque enfrentar os castigos corporais e o tratamento cruel e degradante



- Ensina à criança que a violência é uma maneira aceitável de solucionar conflitos e diferenças.
- Alimenta o ciclo de violência.
- Se os adultos, as mulheres e os idosos não podem apanhar, as crianças devem ter o mesmo direito.
- Disciplina e limites não são sinônimos de castigo corporal.

# A violência dentro de casa é muito comum



- 74% dos homens e 69% das mulheres já apanharam de seus pais, sendo que 16% disseram que costumavam apanhar sempre (pesquisa Datafolha de julho de 2010).
- 70% dos alunos das escolas públicas de São Carlos, SP tinham sofrido quatro tipos de castigos corporais em casa - surra, beliscão, empurrão e sacudida. (pesquisa realizada pelo LAPREV/UFSCAR).
- 80% das agressões físicas contra crianças e adolescentes foram causadas por parentes próximos (dados do UNICEF).

## O que dizem as crianças ...



- “(...) Os pais preferem bater que conversar ”, “ Os pais sofrem violência quando pequenos, por isso descontam em seus filhos. ” *(menino, 12 anos)*
- “Quando me batem eu fico parada, senão vou apanhar mais. Eu fico triste.” *(menina, 9 anos)*
- “Existem maneiras de resolver os problemas sem surras. Isso não faz nenhum bem nem para os pais nem para as crianças”, *(menina, 10 anos)*

## O que dizem alguns pais que acreditam que não cometem violência ao castigar fisicamente seus filhos



“Eu bato, sou pai de um filho de quatorze anos e quando precisa eu dou umas boas cintadas na bunda dele... não espanco nem machuco... mais bato com força para doer mesmo... eu acho que se o dialogo não adianta a cinta na bunda resolve .”

“ Eu não sou tão radical a respeito, como vejo certas pessoas aqui. Eu tenho dois, de 8 e 11 anos, e às vezes eu bato sim. Eu acho que certas maneiras de bater são aceitáveis, por não serem violentas, tipo palmada ou chinelada no bumbum, pode dar até com certa força que não tem perigo. Em determinadas ocasiões bater pode ser necessário, mas sempre sem violência. Eu dou para arder bastante, não para machucar .”

Os castigos corporais e tratamento cruel e degradante põe em risco as crianças



- fraturas;
- hematomas;
- lesões (marcas) que reproduzem o instrumento utilizado (fivelas, cintos, chinelos, dedos, mordida);
- fugas e mentiras;
- baixo nível de desempenho escolar;
- choro fácil sem motivo aparente;
- comportamento regressivo;
- conduta agressiva e irritabilidade;
- transtorno do sono;
- episódios de medo e pânico;
- isolamento e depressão;
- etc.

## Dados da violência contra a criança e adolescente



- 38% das crianças desaparecidas no Brasil, fogem de casa devido aos conflitos familiares ([www.desaparecidos.mj.gov.br](http://www.desaparecidos.mj.gov.br));
- É freqüente, em depoimentos de meninos e meninas que estão vivendo na rua, a constatação de que a fuga da casa foi motivada por agressões físicas e/ou sexuais;
- As crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual não possuem documentação ou apresentam documentação falsa, estavam em conflito com a família, alguns são usuários de droga, não estão na escola, estão buscando ajuda ou estão desaparecidas (pesquisa realiza em 2010 pelo Comitê Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual)

## Dados da violência contra a criança e adolescente

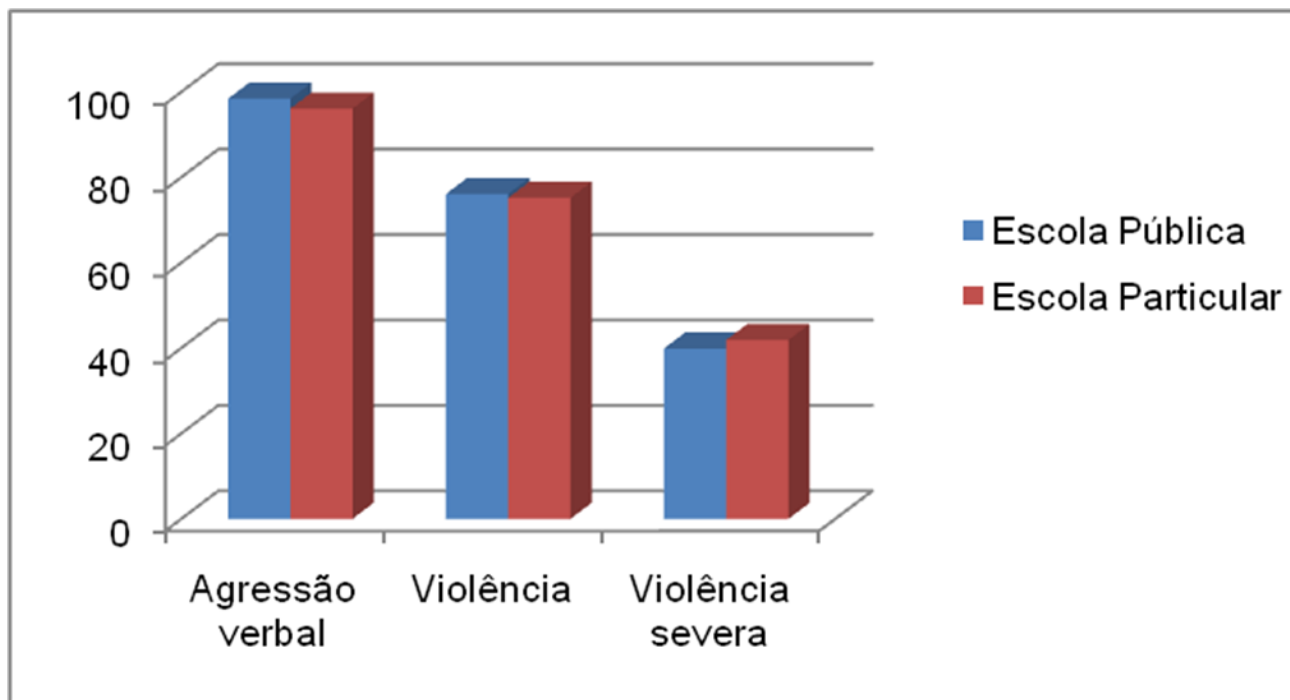


- Dossiê Criança / ISP RJ - 2006:  
Proporção de crianças e adolescentes vítimas e apreendidos no Estado do Rio de Janeiro: 90,8% vítimas e 9,2% acusados de prática infracional.
- Levantamento ISP RJ crimes contra a criança/adolescente – 2010:
  - 1º) Lesão Corporal Dolosa – 36,3%
  - 2º) Ameaça – 14,9%
  - 3º) Estupro – 13,8 %
  - 4º) Lesão Corporal Culposa – 13,1 %
  - 5º) Injúria – 5,3%
  - 6º) Maus Tratos – 4,5%

Fonte: [www.isp.rj.gov.br](http://www.isp.rj.gov.br)

# O que estamos ensinando as nossas crianças?

Prevalência de agressão verbal, violência e violência severa entre irmãos..

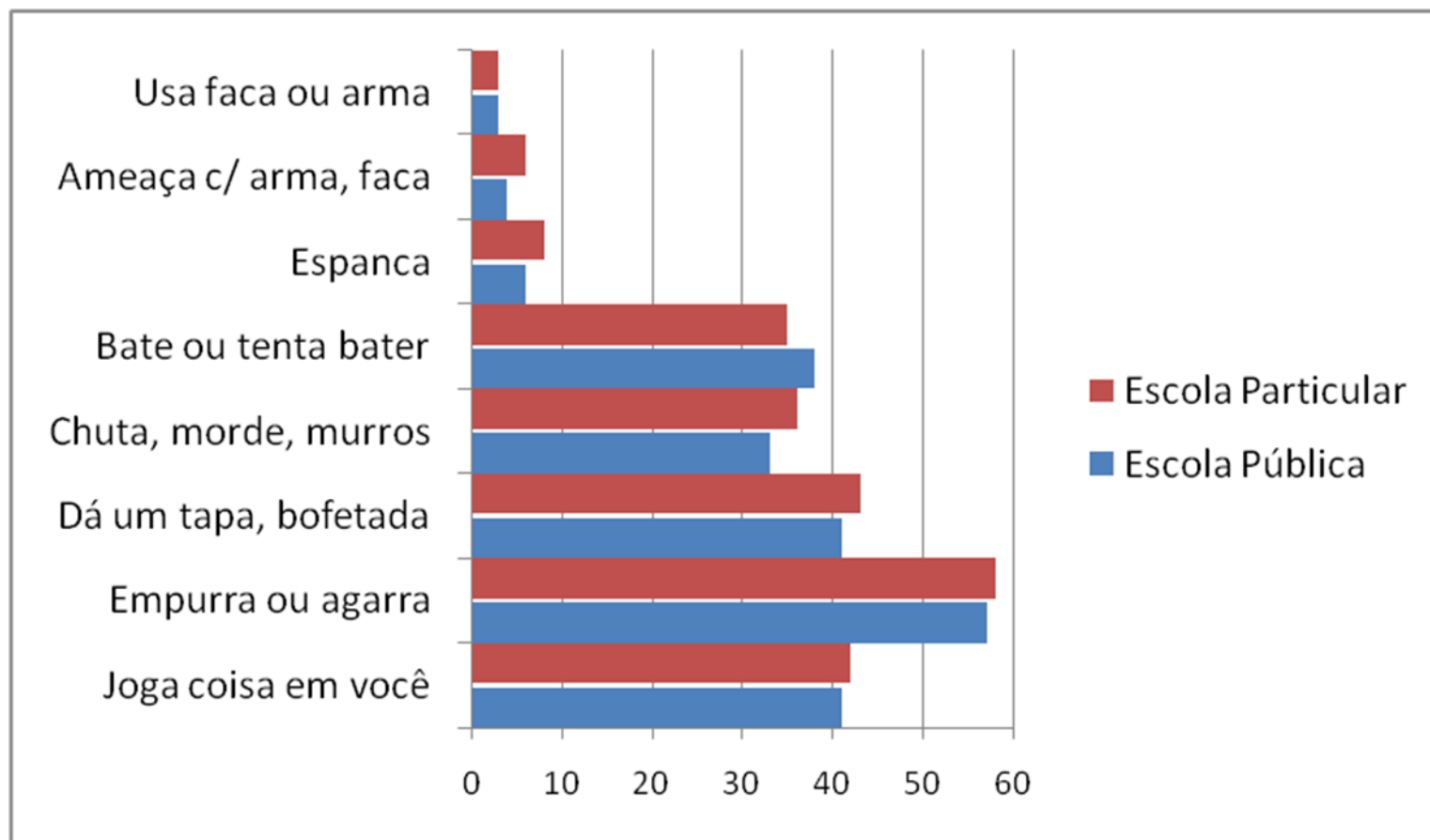


Fonte: Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, CESE, Ministério da Justiça, CECRIA, 1998.



# O que estamos ensinando as nossas crianças?

## Tipos de agressões cometidas entre irmão



Fonte: Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, CESE, Ministério da Justiça, CECRIA, 1998.



# O que estamos ensinando as nossas crianças?

---

## O fenômeno *Bullying* começa em casa?

Muitas vezes o fenômeno começa em casa.

Os pais, muitas vezes, não questionam suas próprias condutas e valores, eximindo-se da responsabilidade de educadores.

O exemplo dentro de casa é fundamental.

O ensinamento de ética, solidariedade e respeito ao próximo inicia ainda no berço e se estende para o âmbito escolar, onde as crianças e adolescentes passarão grande parte do seu tempo.

# O que estamos ensinando as nossas crianças?

---

## O fenômeno *Bullying* começa em casa?

Pesquisa aponta que cerca de 70% das crianças e adolescentes envolvidos com *bullying* (violência física ou psicológica ocorrida repetidas vezes) nas escolas sofrem algum tipo de castigo corporal em casa.

Esse é apenas um dos efeitos negativos que a criança pode apresentar ao ser educada com o uso dos castigos físicos.

---

Fonte: pesquisa realizada pelo Laboratório de Análise e Prevenção da Violência da Universidade Federal de São Carlos, SP.



# Objetivo da Rede Não Bata Eduque

---

Enfrentar a prática dos castigos corporais e o tratamento cruel e degradante , estimular uma relação familiar e comunitária respeitosa que garanta o direito das crianças e adolescentes à integridade física e psicológica e seu pleno desenvolvimento como ser humano e como cidadão.

# Síntese de nossa proposta



# Projeto de Lei nº 7672/2010

---

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.*

# Conteúdo

---

## **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

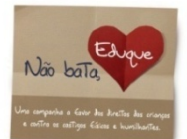
# Definição

---

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **castigo corporal**: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.



# Medidas

---

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

# Definição de reponsabilidades e proposições

---

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigos corporais e de tratamento cruel, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

# Definição de reponsabilidades e proposições

---

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

# Definição de reponsabilidades e proposições

---

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.” (NR)

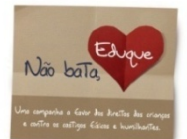
# Definição de reponsabilidades e proposições

---

Art. 2º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A medida cautelar prevista no **caput** poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Presidência

[Página inicial](#) > [Presidência](#) > [Legislação](#)

Ministros

A Constituição Federal

Galeria de Presidentes

Legislação

Símbolos Nacionais

Palácios e residências oficiais

Biblioteca da Presidência

Estrutura da Presidência

0

200

### Legislação

04/07/2011 às 20h10

A Constituição é a lei máxima de nosso País. Ela determina as relações presentes na sociedade, define os direitos e deveres dos cidadãos e impõe os limites para que a vida em comunidade seja possível.

Nenhuma outra lei, código, medida provisória ou decreto pode entrar em conflito com o que está estabelecido no documento promulgado em 1988.

Nos links abaixo, o cidadão terá acesso a todo o material legislativo produzido na história do Brasil: a Constituição Federal, as leis federais, decretos, estatutos dentre outros.

Legislação brasileira: clique [aqui](#) para acessar todos os documentos

[Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)

[Códigos](#)

[Leis Ordinárias \(2011\)](#)

[Decretos](#)

[Resenha Diária](#)

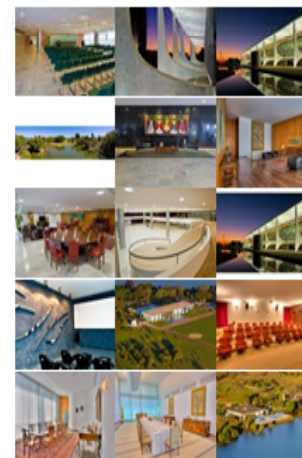
[Medidas Provisórias](#)

0

200

Tags: [Legislação](#), [Leis](#), [Brasil](#)

### Galeria de fotos dos palácios e residências oficiais



veja mais

### Últimas notícias

18/10/2011 | 22h23

[Padilha e diretora da OMS concedem coletiva nesta 4a feira acerca de evento mundial sobre desigualdades sociais na saúde](#)



Subchefia para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

Buscar 

Página Inicial → Legislação → Códigos

## Legislação



Constituição

Medidas Provisórias

Mensagens de veto total

Leis Ordinárias

Decretos

PEC - Propostas de Emenda à

Leis Complementares

Decretos não numerados

Constituição

Códigos

Decretos-Leis

Projetos de Lei

Estatutos

Leis Delegadas

Legislação Por Assunto

Consultas Públicas

Legislação Histórica

Internacional

Judiciário

Legislação Estadual

## Códigos

Reúnem, em uma única Lei, normas de um mesmo ramo do direito.

Código Civil	<a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a>
Código de Processo Civil	<a href="#">Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973</a>

## PESQUISA DE LEGISLAÇÃO



BUSCA AVANÇADA

DICAS DE BUSCA

## ACOMPANHE A LEGISLAÇÃO

Receba por e-mail as novas leis, medidas provisórias e decretos.

CADASTRE-SE  
Sistema PUSH

## PUBLICAÇÕES

Revista  
JurídicaManual de  
Publicações



**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

## LEI 8.069/1990 (LEI ORDINÁRIA) 13/07/1990 00:00:00

Ementa:	DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	FERNANDO COLLOR
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O. DE 16/07/1990, P. 13563
Link:	<a href="#">texto integral</a>
Referenda:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ
Alteração:	<p>RETIFICAÇÃO: D.O. DE 27/09/1990, P. 18551</p> <p><a href="#">LEI 8.242, DE 12/10/1991: ALTERA ARTS. 132, 139 E 260</a></p> <p><a href="#">LEI 9.455, DE 07/04/1997: REVOGA ART. 233</a></p> <p><a href="#">LEI 9.532, DE 10/12/1997: REVOGA (A PARTIR DE 01/01/1998) O PAR. 1º DO ART. 260</a></p> <p><a href="#">LEI 9.975, DE 23/06/2000: ACRESCENTA ART. 244-A</a></p> <p><a href="#">LEI 10.764, DE 12/11/2003: ALTERA PAR. ÚNICO DO ART. 143; ACRESCER PAR. ÚNICO AO ART. 239; ALTERA OS ARTS. 240, 241, 242 E 243</a></p> <p>ADIN 869-2 - D.O.U. DE 03/09/2004, P. 1: POR UNANIMIDADE O TRIBUNAL JULGOU INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OU A SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA ATÉ POR DOIS DIAS, BEM COMO DA PUBLICAÇÃO DO PERIÓDICO ATÉ POR DOIS NÚMEROS", CONTIDA NO 5º DO ART. 247, DA LEI 8.069, DE 13/07/1990</p> <p><a href="#">LEI 11.185, DE 07/10/2005: ALTERA O CAPUT DO ART. 11</a></p> <p><a href="#">LEI 11.259, DE 30/12/2005: ACRESCER PAR. 2º, CONVERTENDO-SE O ATUAL PAR. ÚNICO EM PAR. 1º DO ART. 208</a></p> <p><a href="#">LEI 11.829, DE 25/11/2008: ALTERA OS ARTS. 240 E 241; ACRESCER OS ARTS. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D E 241-E</a></p> <p><a href="#">LEI 12.010, DE 03/08/2009: ALTERA OS ARTS. 8º, 13, 19, 25, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52; ACRESCER OS ARTS. 52-A, 52-B, 52-C, 52-D; ALTERA OS ARTS. 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 136, 152, 153, 161, 163, 166, 167, 170; ACRESCER "SEÇÃO VIII - DA HABITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - ARTS. 197-A, 197-B, 197-C, 197-D, 197-E, 199-A, 199-B, 199-C, 199-D, 199-E; ALTERA O ART. 208; ACRESCER OS ARTS. 258-A E 258-B; ALTERA O ART. 260; A EXPRESSÃO "PÁTRIO PODER" CONTIDA NOS ARTS. 21, 23, 24, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 36, NO PAR. 1º DO ART. 45, NO ART. 49, NO INCISO X DO CAPUT DO ART. 129, NAS ALÍNEAS "B" E "D" DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 148, NOS ARTS. 155, 157, 163, 166, 169, NO INCISO III DO CAPUT DO ART. 201 E NO ART. 249, BEM COMO NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO III DO TÍTULO VI DA PARTE ESPECIAL DO MESMO DIPLOMA LEGAL, FICA SUBSTITUÍDA PELA EXPRESSÃO "PODER FAMILIAR" E REVOGA O PAR. 4º DO ART. 51 E OS INCISOS IV, V E VI DO CAPUT DO ART. 198</a></p> <p><a href="#">LEI 12.015, DE 07/08/2009: ACRESCER O ART. 244-B</a></p> <p><a href="#">LEI 12.038, DE 01/10/2009: ALTERA O ART. 250</a></p> <p><a href="#">LEI 12.415, DE 09/06/2011: ACRESCER PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 130</a></p>
Correlação:	<p><a href="#">LEI 8.242, DE 12/10/1991: CRIA O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA.</a></p> <p>DEC 1.196, DE 14/07/1994: FUNDO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</p> <p>DEC 3.174, DE 16/09/1999: DESIGNA AS AUTORIDADES CENTRAIS ENCARREGADAS DE CUMPRIMENTO AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA CONVENÇÃO RELATIVA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.</p>

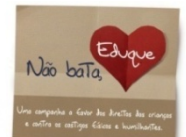
# O mundo das crianças não é como o nosso

## O MAPA DO MUNDO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES



30 países têm leis que proíbem o castigo físico contra eles.

Nos demais 169 países o castigo físico ainda é uma prática completamente legal.



## **Secretaria Executiva**

### **Fundação Xuxa Meneghel**

Rua Belchior Fonseca, 1025 - Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 23027-260 Tel.: +55 (21) 2417-1252 / 2417-1925

### **Instituto Noos**

Rua Álvares Borgerth, 27 – Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22270-080 Tel.: +55 (21) 2197-1500

# Grupo Gestor da Rede



test name as footer





CEDECA RIO DE JANEIRO

[WWW.CEDECARJ.ORG.BR](http://WWW.CEDECARJ.ORG.BR)

[veracristina@cedecarj.org.br](mailto:veracristina@cedecarj.org.br)

21 3091-4666